



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SERTÃOZINHO**  
**FORO DE SERTÃOZINHO**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Pedro Strini, 71, . - Jardim América  
 CEP: 14160-280 - Sertãozinho - SP  
 Telefone: (16) 3945-2811 - E-mail: sertaoz1cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **0007060-18.2019.8.26.0597**  
 Classe - Assunto: **Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Companhia Albertina Mercantil e Industrial e outros**  
 Requerido: **Sao Miguel Agro Pecuaria Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniele Regina de Souza Duarte**

Vistos.

Trata-se de incidente formulado pela "massa falida Albertina" para desconsideração das personalidades jurídicas das falidas com a extensão dos efeitos da falência em face de São Miguel Agro Pecuária LTDA, qualificada na inicial, pelas dívidas da massa.

Aduz, em resumo, após sustentar a sequencia de fraudes envolvendo a sócia controladora e suas filhas, com prejuízo dos credores da falência, que a Fazenda São Miguel, muito embora tenha sido retirada formalmente do ativo da CIA Albertina, permaneceu como ativo integrante indissociável e indispensável à empresa falida.

Esclarece que a fazenda pertence à empresa São Miguel, todavia, salienta que esta não possui qualquer atividade empresarial. Sustenta que tal operação foi engendrada para permitir a segregação formal do ativo, com objetivo de proteger dos credores da massa falida.

Em resumo, afirma que a empresa São Miguel Agro-Pecuária LTDA, embora tenha segregada formalmente da CIA Albertina, cujo único ativo é a Fazenda São Miguel, se manteve integrada, de modo indissociado e indispensável, às atividades empresarias da massa falida. Sustenta que a São Miguel funcionava apenas para servir o grupo Albertina, sendo certo que toda a produção agrícola era garantida com as terras/produção da Fazenda São Miguel II, do que se extrai que a São Miguel Agro-pecuária LTDA sempre esteve sob o domínio total da Albertina.

Assim, para além do domínio total do grupo Albertina sobre a citada empresa, a justificar a extensão dos efeitos da falência, sustenta a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial e pelo desvio de finalidade, notadamente pelo recebimento de ativos pagos pela Biosev Bioenergia S/A (atua denominação da LDC Serv Bio-Energia), que seriam devidos à massa.

Após narrar a sequencia de atos praticados no processo de recuperação judicial, bem como o domínio total do grupo albertina sobre a empresa requerida, requer, ao final, a desconsideração da personalidade jurídica e a extensão dos efeitos da falência para a requerida São Miguel Agro-Pecuária LTDA para ser responsabilizada pelas dívidas da massa. Juntou documentos.

Foi deferido o pedido liminar para determinar o bloqueio e consequente arresto de todos os ativos, no Brasil e exterior, da empresa São Miguel Agro-pecuária (fls. 2526/2528).

Em resposta, a parte requerida negou a ocorrência de fraude e afirmou se tratar de atos de perseguição da massa. Levantou a preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, negou a ocorrência de fraude e afirmou se tratar de mais uma tese mirabolante do administrador judicial. Negou a existência de garantias cruzadas e confusão patrimonial. Afirmou que a São



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SERTÃOZINHO**  
**FORO DE SERTÃOZINHO**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Pedro Strini, 71, . - Jardim América  
 CEP: 14160-280 - Sertãozinho - SP  
 Telefone: (16) 3945-2811 - E-mail: sertaoz1cv@tjsp.jus.br

Miguel II e a empresa Luzeiro, integrante da massa, mantiveram parceria agrícola, destacando-se que se trata de prática comum no meio, notadamente porque a fazenda fica no interior do parque industrial da massa falida e a proximidade propiciava maiores lucros. Em razão dessa parceria, que a requerida figurou como garantidora hipotecária de dívidas assumidas pela CIA Albertina e tal circunstância, por si só, não configura grupo econômico. Descreveu as operações familiares para sustentar o repasse da propriedade para as filhas da sócia controladora, destacando-se que tais fatos ocorreram por conta de processo de separação dos pais das atuais sócias e ocorreram muitos anos antes do pedido de recuperação judicial. Nega a existência de domínio do grupo Albertina da requerida e a existência de separação patrimonial entre as empresas. Pugnou pela improcedência (fls. 2671/2698). Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado.

As partes apresentaram razões finais.

O representante do Ministério Público apresentou parecer pela procedência dos pedidos (fls. 2858/2865).

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo requerido. Não há que se falar em inadequação da via eleita.

Quanto à pretensão de desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos da falência, observo, como bem destacado pelo ilustre Desembargador, Doutor Grava Brazil, relator do agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar do processo nº 0005571-43.2019.8.26.0597, incidente também movido pela massa nesse juízo, que a declaração de ineficácia objetiva (art. 129 da Lei 11.10/05) prescinde de procedimento próprio, podendo ser declarada incidentalmente no processo falimentar, inclusive de ofício (art. 129, parágrafo único, da Lei 11.101/05), desde que observado o contraditório.

No caso em exame, o contraditório é pleno, já que instaurado o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida, com a pretensão de extensão dos efeitos da falência.

Ademais, tal possibilidade é amplamente reconhecida na jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal Justiça e Tribunal de Justiça de São Paulo, reiterando os precedentes de fls. 2770.

Os demais argumentos ventilados para justificar a inadequação da via eleita (inexistência de grupo econômico) é questão de mérito e será analisado na sequência.

Pois bem.

Sustenta a massa falida que a empresa São Miguel Agro-Pecuária LTDA, embora tenha segregada formalmente da CIA Albertina, cujo único ativo é a Fazenda São Miguel, se manteve integrada, de modo indissociado e indispensável, às atividades empresarias da massa falida. Sustenta que a São Miguel funcionava apenas para servir o grupo Albertina, sendo certo que toda a produção agrícola era garantida com as terras/produção da Fazenda São Miguel II, do que se extrai que a São Miguel Agro-pecuária LTDA sempre esteve sob o domínio total da Albertina.

Assim, para além do domínio total do grupo Albertina sobre a citada empresa, a justificar a extensão dos efeitos da falência, sustenta a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial e pelo desvio de finalidade, notadamente pelo recebimento de ativos pagos pela Biosev Bioenergia S/A (atua denominação da LDC Serv Bio-Energia), que seriam devidos à massa.

A ré, por sua vez, nega os fatos e existência de confusão patrimonial. Afirmou que a São Miguel II e a empresa Luzeiro, integrante da massa, mantiveram parceria agrícola,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SERTÃOZINHO

FORO DE SERTÃOZINHO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Pedro Strini, 71, . - Jardim América

CEP: 14160-280 - Sertãozinho - SP

Telefone: (16) 3945-2811 - E-mail: sertaoz1cv@tjsp.jus.br

destacando-se que se trata de prática comum no meio, notadamente porque a fazenda fica no interior do parque industrial da massa falida e a proximidade propiciava maiores lucros. Em razão dessa parceria, que a requerida figurou como garantidora hipotecária de dívidas assumidas pela CIA Albertina e tal circunstância, por si só, não configura grupo econômico.

Encerrada a instrução, tem-se que devidamente comprovados os fatos narrados na inicial.

Inicialmente, é preciso deixar consignado que há outros incidentes movidos pela massa onde houve o reconhecimento de operações fraudulentas praticadas pela ex-sócia controladora da Cia Albertina, senhora Viviane Carolo, com o desvio do patrimônio para suas filhas, senhoras Anna Maria Carolo Marchesi Carbone e Victória Carolo Marchesi Cursini, inclusive com decisão final de mérito com o reconhecimento da fraude e extensão dos efeitos da falência.

Quanto ao histórico dos fatos da recuperação judicial, reporto-me ao relato realizado pela massa falida, aqui corroborado.

A Fazenda Fazenda São Miguel II (fls. 64/84), único ativo da empresa requerida, integrava, na origem, o patrimônio da massa falida, sendo um ativo absolutamente integrado e indissociável de sua atividade. Em 1993, tal ativo foi formalmente segregado da Cia Albertina e transferido para a empresa requerida, São Miguel Agro-pecuária LTDA, tendo à época, como sócios, a senhora Viviane Carolo e seu ex-marido, senhor Elídio Marchesi Filho.

Embora tenha sido formalmente segregado, fato é que o único ativo da empresa, a Fazenda São Miguel II, esteve a serviço do grupo Albertina, permanecendo sob o seu domínio e controle do grupo, com abuso da personalidade jurídica da empresa requerida e prejuízo dos credores da massa.

Vejamos.

Em 19/10/11, as recuperandas, ora massa falida, apresentaram uma proposta de modificação do plano de recuperação judicial (fls. 222/246). Na AGC, as recuperandas relataram a perda de faturamento e informaram a parceria realizada, em 12/12/2011, com a empresa LDC Serv Bio Energia ("LDC"), com previsão de entrada imediata de R\$ 20 milhões aos cofres das recuperandas, com expectativa de que a receita da parceria chegasse a R\$ 158 milhões. Por citado acordo (fls. 247/767), o grupo Cia Albertina se comprometeu a vender a LDC todas as soqueiras plantadas nas áreas agricultáveis mencionados no acordo, bem como a ceder, onerosamente, a LDC todos os direitos e obrigações assumidas pelo grupo em contratos anteriores de parceria agrícola com vigência até 31/03/2014, mediante o pagamento de remuneração prevista no acordo.

Em 22/12/2011 (fls. 768/776) houve nova AGC, com o objetivo de modificar o plano para aprovar a substituição das garantias reais que recaíam sobre as safras de cana-de-açúcar futuras recebíveis do contrato LDC, sendo 80% desses recebíveis destinados aos credores preferenciais e 20% aos restantes dos quirografários e da classe II. A proposta foi aprovada (768/776), com a homologação do Juízo (fls. 777/781).

Após a homologação, houve contrato de cessão fiduciária dos recebíveis do contrato LDC (fls. 782/800), nos termos da descrição fática da inicial a fls. 08. Com a finalidade de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas no plano, as recuperandas cederam a propriedade fiduciária dos direitos creditórios devidos pela LDC a elas. Com tal cessão, a previsão era que a LDC pagasse diretamente aos credores citados no instrumento de fls. 782/800, por conta e ordem das recuperandas.

Nesse contexto, importante destacar que a Fazenda São Miguel II, único ativo da empresa requerida, estava abrangida pelo contrato LDC, tanto que, em 05/01/2012, as recuperandas, ora falidas, com intervenção da empresa ré, firmaram com a LDC contrato de cessão de posição contratual, sendo que a Luzeiro cedeu à LDCC a posição que ocupava no contrato de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SERTÃOZINHO**  
**FORO DE SERTÃOZINHO**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Pedro Strini, 71, . - Jardim América  
 CEP: 14160-280 - Sertãozinho - SP  
 Telefone: (16) 3945-2811 - E-mail: sertaoz1cv@tjsp.jus.br

parceria em vigência (até 2014) (fls. 801/818).

Note-se, nesse contexto, que a cessão contratual mencionada tinha por finalidade o cumprimento das obrigações assumidas pelas recuperandas para o cumprimento do plano de recuperação judicial, o que evidencia que, a despeito da segregação formal, o único ativo da empresa requerida se destinava exclusivamente do grupo Albertina.

Após oito meses dos fatos acima narrados, houve a interposição de agravo de instrumento com a decisão que homologou a alteração do plano de recuperação judicial, com atribuição de efeito suspensivo (AI nº 0144842-59.2012.8.26.0000); todavia, nesse intervalo, quase vinte milhões de reais que pertenciam à massa falida foram pagos diretamente a credores, nos termos dos contratos indicados, na proporção indicada a fls. 12, da inicial.

Em 14/04/2015, o agravo de instrumento foi provido reformando a decisão que homologou o novo plano de recuperação judicial (fls. 881/894). Ato contínuo, diante do esvaziamento patrimonial decorrido da cessão de todo o estabelecimento agrícola do grupo, o que abrangeu as terras da Fazenda São Miguel II, houve convocação da recuperação judicial em falência (fls. 895/900). **Na decisão que convolou em falência, houve a determinação de que todo o valor referente aos contratos de cessão onerosa para a LDC fossem pagos diretamente para à massa falida, o que nunca foi efetivado. E mais, instada a se manifestar sobre os pagamentos, a LDC, atual BIOSEV, em 14/04/2016 (fls. 904/909) se limitou a informar que a conta gráfica do contrato seria negativa e nada devia à massa, destacando que eventual discussão deveria ser submetida à arbitragem.**

Os credores preferenciais (80% dos recebíveis), por sua vez, afirmaram que nada receberam. A credora preferencial Multigrain AG destacou que recebeu a quantia de R\$ 2.275.946,43 (910/912). Em outras palavras, em que pese a aquisição de soqueiras e cessão de posição contratual, a LCD Biosev praticamente nada pagou à massa falida.

**No que toca à Fazenda São Miguel II, embora estivesse integrada e associada às atividades industriais da Cia Albertina, tal ativo não foi incluído no pedido de recuperação judicial.** Contudo, da análise das alterações dos planos da recuperação acima indicados, a fazenda era o próprio estabelecimento agrícola da Albertina e sempre esteve submetida ao domínio do grupo.

Com efeito, como já destacado, em 1993 houve a segregação formal da Fazenda São Miguel II, em operação já indicada; todavia, em 1995, a Cia Albertina e os sócios da Fazenda, senhores Elídio e Viviane, contraíram empréstimo junto ao Banco do Brasil (PESA), figurando a São Miguel Agro-pecuária como garantidora, cedendo a hipoteca como garantia. **Ora, a oferta de garantia evidencia a existência de relação econômica de grupo de fato entre a Albertina e a São Miguel e a subordinação dos interesses dessa ao grupo, já que não há qualquer vantagem em decorrência da operação em favor da parte requerida.**

Como já apontado nessa decisão, em 1997, os sócios Elídio e Viviane doaram a quase totalidade das quotas da empresa requerida para suas filhas, senhoras Anna Maria e Victória, com reserva de usufruto. Nessa ocasião, houve a re-ratificação de escritura pública de confissão e assunção de dívida, mantendo-se a hipoteca acima indicada. **Em 1999, houve re-ratificação da hipoteca em favor do Banco Bradesco S/A.**

**Em 2000, houve a renegociação das dívidas (descrição a fls. 22), com a manutenção da hipoteca da Fazenda São Miguel II como garantia das dívidas assumidas pela Cia Albertina. O mesmo ocorreu em 2002, em relação ao Banco Bradesco (cédula nº 9805026).**

**Em 2003, os devedores Elídio e Viviane, com aval dado pela Albertina e garantia hipotecária dada pela São Miguel, aditaram a cédula nº 96/700048-3, tendo a São Miguel ofertado, em hipoteca, área de 48,75 hectares da Fazenda para assegurar o**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SERTÃOZINHO**  
**FORO DE SERTÃOZINHO**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Pedro Strini, 71, . - Jardim América  
 CEP: 14160-280 - Sertãozinho - SP  
 Telefone: (16) 3945-2811 - E-mail: sertaoz1cv@tjsp.jus.br

cumprimento das obrigações contraídas em nome próprios dos controladores da Cia Albertina.

**Destaca-se que os relatórios de auditoria externa do grupo Albertina (fls. 913/936), referente aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, demonstraram que São Miguel Agropecuária LTDA fazia parte do grupo Albertina, tanto que publicavam demonstrações financeiras conjuntamente.**

**Em 2008, foi firmada escritura pública de constituição de hipoteca figurando como devedora a Cia Albertina, como credora a empresa suíça Multigrain AG e, como hipotecante, novamente, a São Miguel Agropecuária, que deu em hipoteca área de 666,49 hectares em favor de dívida da Albertina, poucos meses antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Tanto que dois dias após o pedido de RJ, a Multigrain AG ajuizou execução para a execução da garantia (processo nº 0221084-89.2008.8.26.0100, que tramitou na comarca de São Paulo). Note-se que, nesse processo, a requerida São Miguel, segundo informações exaradas na certidão do oficial de justiça, deixou de ser intimada, uma vez que, por informações do departamento jurídico da empresa executada, as empresas do grupo liderado pela Cia Albertina, dentre as quais se encontra a empresa executada, estavam passando por um processo de recuperação judicial (fls. 1016).**

Assim, da prova documental fartamente produzida, não prospera a tese defensiva de que a São Miguel II e a empresa Luzeiro, integrantes da massa, mantiveram parceria agrícola, destacando-se que se tratava de prática comum no meio, notadamente porque a fazenda fica no interior do parque industrial da massa falida e a proximidade propiciava maiores lucros. Em razão dessa parceria, que a requerida figurou como garantidora hipotecária de dívidas assumidas pela CIA Albertina e tal circunstância, por si só, não configura grupo econômico. E ainda, que as operações familiares para sustentar o repasse da propriedade para as filhas da sócia controladora ocorreram muitos anos antes do pedido de recuperação judicial.

**Com efeito, restou evidente que, não obstante a segregação formal e cessão da empresa requerida as filhas da sócia controladora, o único ativo da empresa requerida, qual seja, Fazenda São Miguel II, permaneceu, de modo indissociável, ao grupo Albertina, com sua oferta em diversas operações, ora por dívidas do grupo ora por dívida dos sócios controladores, como hipoteca até 2008, ou seja, poucos meses antes do pedido de recuperação judicial.**

Há, assim, unidade gerencial, garantias cruzadas e subordinação integral da empresa requerida aos interesses do Cia Albertina, que exercia domínio total sobre a requerida. Há, pois, verdadeiro grupo econômico de fato.

**Assim, não causa surpresa o fato da Cia Albertina possuir, até dos dias atuais, uma filial ativa sediada na Fazenda São Miguel II e, enfatiza-se, no mesmo local em que encontrava sediada a empresa requerida até 2016 (fls. 25 e 1139, respectivamente). Na mesma linha, também foi apurado que a falida Luzeiro, integrante da massa, também possui uma filial na Fazenda São Miguel, ainda ativa (fls. 1140).**

E para além da unidade gerencial, garantias cruzadas, subordinação integral da empresa requerida aos interesses do Cia Albertina e mesma sede, **tem-se o cruzamento das informações fiscais da falida Luzeiro e da São Miguel, ora requerida, obtidas com autorização judicial, onde se depreende as inconsistências fiscais descritas a fls. 26/27, da inicial, e amparadas pelos documentos de fls. 1141/1830, que não foram objeto de impugnação específica nos autos.**

**Por fim, como forma de comprovar de forma cabal a confusão patrimonial, destaca-se que em outros incidentes restou evidenciado o estratagema utilizado pela ex-sócia controladora, senhora Viviane, de repassar o patrimônio do grupo para suas filhas, Anna**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SERTÃOZINHO**  
**FORO DE SERTÃOZINHO**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Pedro Strini, 71, . - Jardim América  
 CEP: 14160-280 - Sertãozinho - SP  
 Telefone: (16) 3945-2811 - E-mail: sertaoz1cv@tjsp.jus.br

Maria e Victória. Após a quebra de sigilos fiscais e bancários, devidamente autorizada pela justiça, houve a comprovação de que, tantas as filhas da sócia controladora e a própria empresa São Miguel, ora requerida, tem recebido valores expressivos da LDC, em total violação a decisão proferida quando da decretação da falência.

E mais. Todo esse numerário indevido e ilícito, já que contrário a decisão judicial da decretação da falência, está sendo repassado à senhora Viviane Carolo, com a clara utilização da São Miguel e suas filhas, com evidente abuso da personalidade jurídica, comprovando a intenção de blindagem patrimonial.

Nesse sentido, confira-se o quadro explicativo de valores destinados à Viviane, ex-sócia controladora, a título de "empréstimos em moeda corrente nacional", devidamente comprovados nos documentos sigilosos dos autos, e não impugnados especificamente pelo réu. Destaca-se que a blindagem superou a cifra de R\$ 7 milhões de reais, em total desrespeito à justiça (fls. 41/42, da inicial). Há prova robusta de recebimentos diretos para a senhora Viviane de dividendos da Biosev, por meio da interposta pessoa jurídica requerida (doc 37). São 28 transações bancárias diretamente das contas da Biosev para a senhora Viviane Carolo.

Pois bem. Todos esses elementos probatórios, que não foram objeto de impugnação específica da parte requerida, evidenciam, com absoluta certeza, que a empresa requerida estava sob o domínio integral dos interesses da falida, embora formalmente segregada, até 2008, com nítido interesse econômico integrado, efetiva comunhão de interesses e de atuação conjunta das sociedades. **Tais elementos demonstram a existência de relação econômica de grupo entre Albertina e empresa requerida e, por consequência, a sujeição integral desta pelas dívida massa, em virtude da confusão patrimonial e abuso da personalidade.**

Os dois elementos caracterizadores do grupo econômico restaram demonstrados, quais sejam: direção unitária (embora com diversidade de sócios, havia uma unidade de interesses e domínio total do grupo) e poder de controle.

Sobre a possibilidade de reconhecimento de grupo econômico de fato e extensão dos efeitos da falência, confira-se os precedentes dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONCISA. POSSIBILIDADE. FALÊNCIA. EXTENSÃO A EMPRESA DA QUAL É SÓCIA A FALIDA. POSSIBILIDADE. ESTRUTURA MERAMENTE FICTÍCIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL EVIDENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não se reconhece ofensa ao art. 535 do CPC quando o que se pretende é rediscussão de mérito, a despeito de apontar-se contradição no acórdão embargado. 2. Em se tratando de decisão interlocutória, não está o magistrado obrigado a seguir o rigor insculpido no art. 458 do Diploma Processual, sendo-lhe permitido decidir de forma concisa. 3. De regra, não sendo dissolvida a sociedade pela falência de sócio, apenas os haveres a que este faz jus serão apurados e pagos na conformidade do que dispuser o contrato, ou, no caso de omissão, por via judicial, nos termos do art. 48 da Lei de Falências. 4. Porém, no caso dos autos, a moldura fática entregue pelo Tribunal a quo revela que entre a falida e a sociedade coligada há apenas uma estrutura meramente formal, não sendo aconselhável, sob qualquer ponto de vista, considerar-se pessoas jurídicas distintas para os efeitos da falência, sob pena de prejudicar sobremaneira os credores da massa. Resta evidente a confusão patrimonial entre as empresas, na medida em que 98% das cotas sociais da coligada pertence a falida, não podendo a sociedade controlada escudar-se no princípio da autonomia da personalidade jurídica, tendo em vista que, no caso concreto, esta é meramente fictícia. 5. É firme a jurisprudência em proclamar a possibilidade de se levantar o véu da pessoa jurídica no próprio processo falimentar ou em*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SERTÃOZINHO

FORO DE SERTÃOZINHO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Pedro Strini, 71, . - Jardim América

CEP: 14160-280 - Sertãozinho - SP

Telefone: (16) 3945-2811 - E-mail: sertaoz1cv@tjsp.jus.br

*execução individual, sendo desnecessário o ajuizamento de ação própria.* 6. *Restando incólume a arrecadação do bem determinada pelo juízo falimentar, em decorrência da extensão da falência à empresa controlada, poderá o exequente reaver seu crédito, se for o caso, habilitando-o na falência da sociedade controladora.* 7. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp: 331.921, LUIS FELIPE SALOMÃO)

"**FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DUAS RAZÕES SOCIAIS, MAS UMA SÓ PESSOA JURÍDICA. QUEBRA DECRETADA DE AMBAS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 460 DO CPC.** - O Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. - Consideradas as duas sociedades como sendo uma só pessoa jurídica, não se verifica a alegada contrariedade ao art. 460 do CPC. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 63652/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2000, DJ 21/08/2000 p. 134)

"*Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. - Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos.*" (RMS 12.872/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2002, DJ 16/12/2002 p. 306).

"**FALÊNCIA EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS ÀS EMPRESAS COLIGADAS TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA POSSIBILIDADE REQUERIMENTO SÍNDICO DESNECESSIDADE AÇÃO AUTÔNOMA PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE.** I - O síndico da massa falida, respaldado pela Lei de Falências e pela Lei n.º 6.024/74, pode pedir ao juiz, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que estenda os efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo, sempre que houver evidências de sua utilização com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. II A providência prescinde de ação autônoma. Verificados os pressupostos e afastada a personificação societária, os terceiros alcançados poderão interpor, perante o juízo falimentar, todos os recursos cabíveis na defesa de seus direitos e interesses. *Recurso especial provido.*" (REsp 228.357/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 02/02/2004 p. 332).

"*Falência - Extensão dos efeitos da falência da sociedade controladora à sociedade controlada, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica - Extensão que deve abranger inclusive o termo legal da quebra, que deve ser o mesmo da empresa controladora - Recurso provido.*" (AI 9021537-70.1998.8.26.0000, CESAR LACERDA). **'FALÊNCIA - PETROFORTE - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE SUA QUEBRA À AGRAVANTE**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SERTÃOZINHO**  
**FORO DE SERTÃOZINHO**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Pedro Strini, 71, . - Jardim América  
 CEP: 14160-280 - Sertãozinho - SP  
 Telefone: (16) 3945-2811 - E-mail: sertaoz1cv@tjsp.jus.br

*NOS AUTOS DA FALÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE DEFESA POR MEIO DE RECURSO - NULIDADE INEXISTENTE - RECURSO DESPROVIDO FALÊNCIA - PETROFORTE - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE SUA QUEBRA À AGRA VANTE - CABIMENTO - ESTREITA VINCULAÇÃO DA RECORRENTE POR MEIO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL, COM O CONTROLADOR DO GRUPO ECONÔMICO FALIDO - RECURSO DESPROVIDO." (AI 9049987-08.2007.8.26.0000, ELLIOT AKEL). (grifei e destaquei).*

Por fim, com bem ressaltado pelo representante do Ministério Público em parecer final, os grupos de sociedades são, hoje, uma realidade que não deve passar ao largo do direito.

Isto posto, muito embora não existam regras legais claras acerca da responsabilidade solidária dos grupos empresariais, não é razoável que se admita a coligação de sociedades apenas quando favoreça a sua constituição e, por consequência, o rápido giro comercial e financeiro, desprezando-se esta realidade quando arguida em benefício dos credores de boa-fé.

Assim, com base nos fundamentos ora expostos, comprovada a existência de grupo econômico de fato, e o domínio total do grupo Albertina pela empresa requerida, havendo poder de controle, confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica, o que autoriza, com fundamento no artigos 50 do Código Civil, 82 da LRJF, 135, inciso III, do CTN, art. 2º e 889, ambos da CLT, a desconsideração da personalidades jurídica da empresa requerida, com sua consequente extensão dos efeitos da falência, reconhecendo-se sua responsabilidade solidária, por todas as dívidas da massa.

Isto posto, com base nas provas documentais produzidas, e salientando-se que a defesa ofertada não foi apta a afastar o robusto conjunto probatório, restou evidenciado a existência de grupo econômico de fato, o domínio total do grupo Albertina pela empresa requerida, havendo poder de controle, confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica, com o fito de fraudar credores da massa falida, com intensa confusão patrimonial e desvio de finalidade, e com fundamento no artigos 50 do Código Civil, 82 da LRJF, 135, inciso III, do CTN e arts. 2º e 889 da CLT, **julgo procedente o presente incidente, tornando-se definitiva a liminar concedida, para o fim de responsabilizar, de maneira solidária, a empresa São Miguel Agro-pecuária LTDA, desconsiderando-se sua personalidade jurídica, pelas dívidas da massa falida da Companhia Albertina Marcantil e Industrial, Ventura Enérgia LTDA, Santuário Participações LTDA e Luzeiro Agroindustrial LTDA, estendendo-se sobre ela os efeitos da falência. Nesse sentido, assevero que: a) fixo como termo legal da falência o mesmo fixado quando da decretação da quebra do Grupo Albertina, qual seja, 60º dia anterior ao pedido de recuperação judicial, distribuído em 11.11.2008; b) determino a arrecadação e avaliação das falidas por extensão (independentemente da expedição de mandado); c) determino a proibição da prática de atos de disposição ou oneração de bens das falidas e d) determino que os frutos dos rendimentos dos bens a serem arrecadados sejam revertidos em favor da massa falida**

Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mero incidente.

Ciência ao MP.

Intime-se.

Sertãozinho, 29 de outubro de 2020.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SERTÃOZINHO**  
**FORO DE SERTÃOZINHO**  
**1ª VARA CÍVEL**  
Avenida Pedro Strini, 71, . - Jardim América  
CEP: 14160-280 - Sertãozinho - SP  
Telefone: (16) 3945-2811 - E-mail: sertaoz1cv@tjsp.jus.br

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**